



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1105844 - SP
(2017/0118495-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : S G DA S
ADVOGADO : ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILIA PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP090486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PAD. LITISPENDÊNCIA ENTRE O MANDADO DE SEGURANÇA E A AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DESTE ENTENDIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. É admissível a configuração da litispendência entre o Mandado de Segurança e a Ação Ordinária, desde que verificada a tríplice identidade entre as demandas (partes, pedido e causa de pedir). Todavia, como tem reiteradamente advertido a jurisprudência deste Tribunal Superior, a constatação da igualdade destes elementos é tarefa que cabe às instâncias ordinárias, sendo inviável a alteração de suas conclusões nesta via especial. Julgados: AgInt no REsp. 1.602.713/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.12.2016; AgRg no AREsp. 702.892/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016.

3. Tendo a Corte de origem consignado que as demandas são, efetivamente, idênticas (fls. 216/217), a alteração de seu entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do Apelo Nobre.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1105844 - SP
(2017/0118495-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : S G DA S
ADVOGADO : ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILIA PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP090486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAD. LITISPENDÊNCIA ENTRE O MANDADO DE SEGURANÇA E A AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DESTE ENTENDIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. É admissível a configuração da litispendência entre o Mandado de Segurança e a Ação Ordinária, desde que verificada a tríplice identidade entre as demandas (partes, pedido e causa de pedir). Todavia, como tem reiteradamente advertido a jurisprudência deste Tribunal Superior, a constatação da igualdade destes elementos é tarefa que cabe às instâncias ordinárias, sendo inviável a alteração de suas conclusões nesta via especial. Julgados: AgInt no REsp. 1.602.713/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.12.2016; AgRg no AREsp. 702.892/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016.

3. Tendo a Corte de origem consignado que as demandas são, efetivamente, idênticas (fls. 216/217), a alteração de seu entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do Apelo Nobre.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por S G DA S, contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PAD. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PROCESSO SUBMETIDO AO REGRAMENTO DO CPC/1973. LITISPENDÊNCIA ENTRE O MANDADO DE SEGURANÇA E A AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DESTE ENTENDIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE; AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR (fls. 278/282).

2. Em suas razões, a parte agravante aduz que não incidiria a Súmula 7/STJ, pois a matéria em debate na causa seria apenas de Direito, além de reiterar seus argumentos de mérito.

3. Pede, deste modo, a reconsideração da decisão agravada, ou a apresentação do feito para julgamento perante o Órgão Colegiado.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 308/311). É o relatório.

VOTO

1. Apesar das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, é admissível a configuração da litispendência entre o Mandado de Segurança e a Ação Ordinária, desde que verificada a tríplice identidade entre as demandas (partes, pedido e causa de pedir). Todavia, como

tem reiteradamente advertido a jurisprudência deste Tribunal Superior, a constatação da igualdade destes elementos é tarefa que cabe às instâncias ordinárias, sendo inviável a alteração de suas conclusões nesta via especial, como mostram os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 21.9.2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão prolatado na vigência do CPC/1973.

II. Em face do acervo fático dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela existência de litispendência, em face da identidade entre o Mandado de Segurança, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, e a Ação Ordinária, na qual objetiva a impetrante a declaração de sua regular investidura no Cartório do 2o. Tabelionato de Notas da Comarca de Guarapuava/PR, com a exclusão da serventia da lista geral de vacância, declarando-se, ainda, a impossibilidade de seu retorno à serventia de origem.

III. Quanto à ocorrência de litispendência, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal (...).

V. Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.602.713/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.12.2016).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp. 1.339.178/SP, Rel. Min.

2. In casu, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual no mandado de segurança afirmou-se a legalidade do ato administrativo, decisão que impede a renovação pretendida pelo apelante, seria indispensável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 702.892/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016).

4. Assim, tendo a Corte de origem consignado que as demandas são, efetivamente, idênticas (fls. 216/217), a alteração de seu entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do Apelo Nobre.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.105.844 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0118495-0

Número de Origem:

10117462920138260053 20150000060133

Sessão Virtual de 28/10/2020 a 11/11/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S G DA S

ADVOGADO : ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARILIA PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP090486

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S G DA S

ADVOGADO : ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARILIA PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP090486

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020